



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

3
8505

LEI Nº 528/98

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, na forma prevista nos Artigos 11 e 18 da Lei 9394/96 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Serrinha, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - No Sistema Municipal de Ensino, a educação escolar deverá estar vinculada ao mundo do trabalho e a prática social, compreendendo a educação básica, integrada pelos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo Único - Os níveis de educação e ensino mencionados no caput deste artigo, compreendem os processos de educação em sua forma regular e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação é dever da família e do município, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito a liberdade e apreço à tolerância;

001
0,



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

005

Art. 14° - Os atos de classificação, quando se tratar de transferência de outros estabelecimentos, e de classificação independentemente de escolarização anterior, serão efetuados através de avaliação escrita realizada por Conselho de Classe, que expressará o resultado em parecer circunstanciado contendo, inclusive, justificativa e procedimentos adotados.

Parágrafo Único - O aluno não poderá avançar em mais de uma série através da classificação, nem ser promovido do ensino fundamental para o ensino médio.

Art. 15° - O resultado da avaliação para classificação constará de ata, lavrada em livro próprio, cuja cópia autenticada será anexada ao prontuário do aluno, a disposição das partes legalmente interessadas.

Art. 16° - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento da matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares.

Art. 17° - A verificação do rendimento escolar, desvinculado do controle de frequência, se buscará em avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os resultados finais.

Parágrafo 1° - Será permitida a organização de classes de aceleração para alunos que estejam em atraso na correlação idade série, que lhes possibilitem avançar nas séries mediante verificação de aprendizagem, nos termos da lei vigente.

Parágrafo 2° - Os estudos concluídos com aproveitamento em instituições devidamente autorizadas, poderão ser aproveitados em outra série ou curso.

Parágrafo 3° - Nos casos de rendimento escolar insuficiente, a escola tem obrigação de proporcionar estudo de recuperação, de preferência paralelo ao período letivo, seguidos de avaliação conforme dispuser o regimento.

Parágrafo 4° - Os estudos de recuperação paralelo, não impedirão que a escola volte a proporcioná-los após o término do ano letivo.

Parágrafo 5° - Não será permitido transferência após o início do processo de avaliação da última unidade letiva.

Art. 18° - Quando o aluno não alcançar a progressão plena em todas as disciplinas, poderá cursar a série seguinte com dependência de até 03 (três) disciplinas da série anterior.

Parágrafo 1° - O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á a partir da 5ª série do ensino fundamental até a última série do ensino médio.

005

